



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366863-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ISRAEL ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53451

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2366863-88.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: ISRAEL ALVES DA SILVA

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de declaratória e indenizatória. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Impugnação rejeitada pela r. decisão agravada. Excesso de execução. Conta do credor que considerou valores que não foram descontados pelo banco de seu benefício previdenciário. Circunstância de que a reserva de margem consignável (código n. 322) não se confunde com os efetivos descontos das parcelas do benefício previdenciário do autor. Excesso de execução reconhecido. Homologação da conta apresentada pela instituição financeira, que observou estritamente os parâmetros estabelecidos no julgado. Impugnação acolhida. Condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual da qual ele é beneficiário. Extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, CPC, diante do depósito judicial do valor integral do débito. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 94/95, dos autos principais, que, em incidente de cumprimento de sentença (0002545-98.2024.8.26.0229), rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou o cálculo elaborado pelo agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o cálculo do agravado considerou valores pertinentes à rubrica “reserva de margem RMC”, que não se consubstancia em valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, mas mera informação de que há margem reservada para empréstimo. Assevera que houve apenas três descontos a título de empréstimo sobre RMC, que foram contemplados nos cálculos efetuados pelo executado. Aduz que, conforme esclarecimento prestado pelo próprio INSS, as rubricas registradas sob n. 217 referem-se a descontos de empréstimos, ao passo que as rubricas sob n. 322 são meramente informativas de reserva de margem e não indicam a ocorrência de débito no benefício previdenciário no respectivo mês de competência. Acrescenta que o exequente não juntou aos autos documentos que comprovam os descontos e o período em que ocorreram. Requer a reforma da r. decisão agravada para que seja acolhida a impugnação, com a homologação dos cálculos apresentados pelo recorrente. Por eventualidade, postula que seja determinada a expedição de ofício ao INSS para que esclareça as divergências entre as rubricas n. 217 e n. 322.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se com a atribuição do efeito suspensivo postulado (fls. 76).

A fls. 86, foi convertido o julgamento em diligência (CPC, art. 938, § 3º), para determinar ao exequente que apresentasse os comprovantes de pagamento de seu benefício previdenciário, relativos aos meses em que ocorreram os descontos, no prazo de 30 dias, sob pena de se reputar corretos os valores indicados pelo agravante no relatório de descontos de fls. 58, dos autos principais.

O agravado exibiu os documentos de fls. 90/146 e o agravante se manifestou a fls. 150.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença que, em ação declaratória e indenizatória (processo n. 1000966-35.2023.26.0229), julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado formalizado em nome do autor e para condenar o banco a restituir a quantia descontada indevidamente em seu benefício previdenciário, com correção monetária desde o respectivo desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de pagar indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (fls. 22/25, dos autos principais).

Com o trânsito em julgado, postulou o autor a satisfação da quantia de R\$ 18.541,76, sendo R\$ 5.151,08 relativos à indenização por dano moral, R\$ 11.705,06 pertinentes aos descontos e R\$ 1.685,62 de honorários advocatícios sucumbenciais (10% do valor da condenação), conforme demonstrativo de débito de fls. 26/27, dos autos principais.

O banco apresentou impugnação com fundamento em excesso de execução, alegando, no principal, as mesmas questões por ele aventadas neste recurso (fls. 31/43, dos autos principais). Apresentou o seu cálculo, em que apurou a dívida no montante de R\$ 6.916,43 (fls. 55/57, dos autos principais) e efetuou o depósito judicial do valor incontrovertido (fls. 54, dos autos principais).

A parte ativa se manifestou a fls. 65/86, dos autos principais.

E a r. decisão agravada rejeitou a impugnação, por reputar a d. magistrada que “os valores apontados na planilha de fl. 27 referem-se à denominada RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC que, de acordo com o impugnante não importa em desconto no benefício previdenciário do autor. Ao contrário do afirmado, no entanto, a RMC consubstancia-se no desconto do valor mínimo indicado nas faturas mensais do cartão de crédito consignado, resultando na contratação de crédito rotativo quanto à parcela remanescente. Sobre a definição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, confira-se: “O que é a Reserva de Margem Consignável A Reserva de Margem Consignável (RMC) é um valor descontado mensalmente da folha de pagamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS que contrataram cartão de crédito consignado. Portanto, ele serve para garantir o pagamento da fatura do cartão consignado e é limitado a 5% do benefício, que é a margem consignável possível para esse tipo de produto. O desconto da RMC acontece de forma automática, todos os meses, diretamente na folha de pagamento de quem solicitou o cartão consignado". (<https://www.serasa.com.br/credito/blog/reserva-margem-consignavel-comofunciona/>). Não prospera, portanto, a afirmação do executado, no sentido de que a RMC não importou em redução do benefício previdenciário do exequente.”.

Mas respeitado o entendimento perfilhado pela d. magistrada, merece acolhimento o recurso.

É que os valores relativos à “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, constantes dos extratos de históricos de créditos do benefício emitidos pelo INSS sob o código n. 322, não se confundem com os efetivos descontos de parcelas de empréstimo sobre a RMC, que são identificados pelo código n. 217.

Deveras, na hipótese em apreço, da detida análise dos extratos dos históricos de créditos emitidos pelo INSS, relativos ao benefício previdenciário do autor (fls. 127/146), verifica-se que, para a apuração dos valores a serem restituídos pelo banco, o exequente considerou indevidamente em seus cálculos os valores atinentes à “Reserva de Margem Consignável”, no período de 01/01/20020 a 01/02/2023, que não correspondem a qualquer subtração de numerário de seu benefício previdenciário, o que se pode aferir por simples cálculos aritméticos.

Por exemplo, no mês de competência janeiro de 2020, o valor bruto do benefício do autor era de R\$ 5.221,65, tendo ele recebido a quantia líquida de R\$ 3.444,55, que corresponde exatamente ao do valor bruto, subtraídos o imposto de renda de R\$ 566,59 e um empréstimo bancário consignado de R\$ 1.210,51 (fls. 128, deste recursos), inexistindo qualquer desconto do montante de R\$ 224,63 lá indicado sob a rubrica “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, que foi equivocadamente considerado como valor descontado pelo banco na conta do credor (fls. 27, dos autos principais).

Com efeito, como bem explicitou a casa bancária, a rubrica “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, sob código n. 322, constante do histórico de créditos relativos ao benefício previdenciário, expressa mera informação de existência de margem para empréstimo consignável, mas não representa o efetivo desconto de parcelas do empréstimo.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção. APELAÇÃO. Insurgência da parte Exequente. Ação que foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos, determinando a devolução dos valores indevidamente cobrados, autorizada a compensação com valores depositados em conta do autor. Descontos indevidos que não foram comprovados. Faturas apresentadas que estavam "zeradas". Rubrica 'código 322', constante do 'Histórico de créditos do INSS', que corresponde ao registro da disponibilização da 'Reserva de Margem Consignável'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RMC), meramente informativa, utilizada para fins contábeis/estatísticos/gestão. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 0003604-76.2024.8.26.0438, Rel^a. Des^a. Maria Salete Corrêa Dias, 20^a Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025).

“Agravos de Instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cumprimento de sentença - Alegação de excesso de execução – Impugnação rejeitada - Reserva de Margem Consignável - **Código 322 que se refere unicamente a existência da RMC - Desconto incidente em benefício previdenciário que ocorre somente sob o código 217 (empréstimo sobre a RMC)** - Decisão que merece reforma - Recurso provido.” (Agravos de Instrumento n. 2327468-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14^a Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024).

Destarte, na hipótese em apreço, forçoso é concluir que a conta apresentada pelo exequente a fls. 27, dos autos principais, realmente está equivocada e há evidente o excesso de execução, pois ele computou valores que não foram descontados de seu benefício previdenciário, como acima delineado.

Por outro lado, o cálculo efetuado pelo banco observou estritamente a determinação emanada do título executivo judicial, pois corrigiu o valor do dano moral desde o arbitramento e acrescentou juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, sobre os valores dos três descontos indevidos por ele indicados no relatório de descontos de fls. 58, dos autos principais (que se presumem verdadeiros, diante da ausência de demonstração dos descontos pela parte ativa) aplicou a correção monetária desde cada desconto e juros moratórios a partir da citação, adicionando, ao final, os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 55/57, dos autos principais).

Bem por isso, é de rigor reformar a r. decisão agravada para acolher a impugnação apresentada pelo banco, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos por ele apresentado, que apurou a dívida em R\$ 6.916,43, em 31 de maio de 2024.

E, diante do acolhimento da impugnação, condeno o executado impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o excesso de execução apurado, ressalvada a assistência judiciária gratuita da qual ele é beneficiário, eis que, “conquanto haja histórica divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença (se é ação incidental, se é incidente processual de defesa ou se é incidente processual híbrido), fato é que o art. 85, §1º, do CPC/15, ao prever que são cabíveis honorários na fase de cumprimento, engloba, naturalmente, a impugnação ofertada nessa fase procedimental, especialmente na hipótese em que acolhida a impugnação para adequar o valor executado, como na espécie. Não há óbice à resolução parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e, na parte decidida, que sejam fixados honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da impugnação naquele particular.” (EDcl no AgInt no AREsp 1460566/GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020), cumprindo acrescentar que “o STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) é cabível em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.” (AgInt no AREsp n. 2.209.796/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023).

Por fim, tendo em vista que a instituição financeira efetuou o depósito judicial em pagamento do valor por ele apurado e ora homologado (fls. 54), que, portanto, é suficiente para a satisfação da dívida, de rigor é extinguir este incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o levantamento, pelo exequente, do montante depositado nos autos.

Em suma, dou provimento ao recurso para acolher a impugnação apresentada pela casa bancária e extinguir o incidente de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, nos termos acima delineados, condenado o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso de execução apurado, observado o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, com determinação de levantamento, pelo exequente, do valor depositado nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)